

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 583/2020

AUTOR: DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 17555, DE 30 DE ABRIL DE 2013, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.

PROTOCOLO Nº 5134/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 583/2020

Altera a Lei nº 17555, de 30 de Abril de 2013, que instituiu, no âmbito do Estado do Paraná, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 17.555, de 30 de Abril de 2013 passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 5º.

(...)

X - participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, realizada por meio de políticas afirmativas e sendo respeitadas suas limitações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de Junho de 2020.

REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Na semana passada foi publicada notícia no Plural, informando que um menino com autismo teria sido discriminado em escola de natação, sendo informado que deveria se “adaptar” às aulas. Na mesma notícia,

ainda, informou-se que apenas escolas teriam a obrigação de realizar a inclusão de alunos, de acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ocorre que a discriminação, independentemente de disposição expressa, está evidentemente proibida em referido texto legal, visto que no art. 4º consta que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

Lado outro, o art. 8º de referida legislação exige, dentre outros agentes de nossa sociedade, o dever do Estado em garantir à pessoa com deficiência o direito ao esporte e ao lazer. Para que isso se efetive, sabe-se que são necessárias políticas afirmativas, situação reconhecida pelo próprio §2º do art. 4º, já citado.

Não sendo suficiente, em análise à lei nº 17.555/2013, percebe-se não existir qualquer disposição tratando da inclusão de autistas em atividades artísticas, culturais, de lazer ou esportivas.

Desta forma, visando garantir a efetivação de um direito é que se propõe o presente projeto de lei, contando desde já com o apoio de todos para sua aprovação.

¹ <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/autista-e-excluido-de-escola-de-natacao-em-curitiba/>



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 29/09/2020, às 10:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0226391** e o código CRC **4838B899**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3751/2020 - 0226419 - DAP/CAM

Em 29 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **5134** na sessão deliberativa remota de 29 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 29/09/2020, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0226419** e o código CRC **3C788286**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 5134/2020 – DAP, em 29/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 583/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 30/09/2020, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0227834** e o código CRC **589E1565**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 05/10/2020, às 19:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0231344** e o código CRC **E5228A55**.